



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.721441/2006-38
Recurso nº 343.268 Voluntário
Acórdão nº **2102-002.223 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente ESCOL COMPANHIA AGRÍCOLA E COMERCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. AVALIAÇÃO CONTRADITADA POR LAUDO TÉCNICO. POSSIBILIDADE.

O contribuinte, desde a fase que precedeu o encerramento da ação fiscal (autuação), alegou que o imóvel fora invadido desde 1998, não detendo a fruição do mesmo desde então, já que os mandados de reintegração de posse não teriam sido cumpridos até o início do procedimento fiscal, e buscou comprovar sua alegação acostando aos autos o Laudo do perito e telas de acompanhamento da Ação de Reintegração de Posse. A autoridade autuante, por seu turno, não versou uma única linha sobre esses fatos narrados pelo contribuinte. Ora, a argumentação deduzida pelo contribuinte deveria necessariamente ter sido investigada pela autoridade autuante, dentro da máxima de que os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo devem ser contraditados pela autoridade lançadora (por aplicação analógica à tributação do ITR do art. 845 do Decreto nº 3.000/99. *Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79): §1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §1º).* Se a autoridade lançadora (e mesmo a que presidiu a diligência) não contraditou os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, é de tomá-los como verdadeiros, devendo ser acatado o valor do VTN que constou no Laudo Técnico.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento. A Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti votou com o relator pelas conclusões.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte Escol Companhia Agrícola e Comercial, CNPJ/MF nº 61.403.036/0001-00, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 20/09/2006, auto de infração (fls. 01 a 04), com ciência postal em 27/09/2006 (fl. 75), a partir de ação fiscal iniciada em 19/04/2006 (fl. 73). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 1.740.305,00
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.305.228,75

A partir da revisão da DITR-exercício 2005, do imóvel NIRF 4.246.172-3, localizado em Aripuanã (MT), denominado Gleba Escol Norte, com área total de 47.500,0 hectares, vê-se que a autoridade autuante majorou o valor da terra nua (de R\$ 47.500,00 para R\$ 8.749.025,00), já que o *“Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, apresentado pelo contribuinte, não contempla o preconizado no item 9.2.3.5. da NBR/ABNT nº 14.653-3 que estabelece no mínimo 5 dados de mercado efetivamente utilizados. O total de amostras utilizadas foi 0 (zero). Assim o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado foi substituído pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante do SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal) de acordo com o art. 14 da lei 9393/96”* (fl. 2).

Não houve qualquer declaração de áreas de preservação permanente, de reserva legal ou utilizadas na atividade do setor primário na DITR referida.

Compulsando a documentação juntada na fase que antecedeu a autuação, vê-se que o contribuinte alegou que a área auditada havia sido invadida, sendo objeto da ação de reintegração de posse nº 450/98, hoje com o número nº 440/2004, na Comarca de Juína (MT), com mandado de reintegração de posse expedido e não cumprido pela polícia militar. Essa situação impede qualquer trabalho de avaliação do valor da terra nua do imóvel, justificando o preço de R\$ 1,00 por hectare.

Aos autos foi juntado um Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Agrônomo Deonésio Moreira da Silva, no qual se asseverou a inexistência de negócios

efetivados na região nos últimos anos em decorrência da invasão, sendo que a liminar de reintegração de posse não havia sido cumprida até a data da vistoria feita pelo experto, motivando a perda do valor econômico do imóvel, vez que, além de não poder explorá-lo, o proprietário não encontra comércio para venda em decorrência da invasão, o que culminou com o estabelecimento do preço simbólico de R\$ 1,00 por hectare (fls. 16 a 36). Ainda, há o acompanhamento processual da ação de reintegração de posse nº 440/2004, anotando como autores G. Lunardelli S/A, o contribuinte aqui autuado, José Antonio Silva e outros, em uma área de 47.500 hectares (fls. 37 a 44).

Os dados do SIPT que serviram para arbitrar o valor da terra nua não foram juntados aos autos na fase que precedeu o encerramento do procedimento fiscal.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em síntese, alegou o impugnante:

- o Laudo obedeceu à norma técnica ABNT 14.653-3, já que não é pela simples ausência de 05 eventos paradigmas que não se atinge o grau de fundamentação II, pois há outros elementos que devem ser considerados. Ademais, deve-se anotar que o proprietário se encontra impedido de exercer o pleno domínio sobre a propriedade, e, assim, não existe mercado para venda do mesmo;
- a Delegacia da Receita Federal do Mato Grosso (MT) não detém dados para alimentar o SIPT, já que o Secretário de Desenvolvimento Rural respondeu formalmente à Receita que não dispunha de informações de preços terra, sendo necessário efetuar trabalhos de campo para atingir esse desiderato. Juntou cópias de ofícios trocados entre órgãos da Receita e órgãos Estaduais (fls. 65 a 70);
- a Receita Federal se contradiz com seus parâmetros. Assim, a RFB expediu uma notificação de lançamento para o mesmo imóvel, referente ao exercício 1995, adotando um VTN de R\$ 38,47 por hectare, cerca de 500% a menos do que o aqui impugnado. Ainda, para o imóvel vizinho, referente ao exercício 2002, a RFB contestou o VTN declarado e o arbitrou em R\$ 13,96 por hectare, ou seja, cerca 1.300% inferior ao aqui em debate;
- não houve a declaração da área de reserva legal, no percentual de 80% do imóvel, em claro erro de fato do preenchimento da declaração.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 91 a 95, consubstanciada no Acórdão nº 04-13.999, de 23 de maio de 2008.

A decisão acima arrostou a defesa com os seguintes fundamentos:

- o Laudo Técnico não atingiu o grau de fundamentação II, conforme intimação da autoridade autuante, pois não foram utilizados pelo menos 05 dados de mercado;

- a ação de reintegração de posse não especifica qual a área do imóvel turbada, anotando diversos autores, referente a uma área de 47.500 hectares, não se podendo identificar a área de posse que pudesse ser excluída da tributação;
- o VTN utilizado para arbitrar o valor da terra nua proveio do SIPT, apurado a partir do valor médios declarados nas DITR;
- a disparidade do VTN entre exercícios ou imóveis vizinhos decorre da situação de mercado;
- a área de reserva legal não pode ser excluída, já que o contribuinte não acostou aos autos o ADA e a competente averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel no CRI.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* conforme aviso de recebimento – AR de fl. 104, sem data de recebimento, com data de postagem em 23/07/2008. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 22/08/2008 (fl. 106).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. o Superior Tribunal de Justiça – STJ e o Terceiro Conselho de Contribuintes já assentaram a desnecessidade de apresentação de ADA ou de averbação cartorária para exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente, em linha com as inovações trazidas pela MP 2.166/67-2001;
- II. o então impugnante provou que a Receita Federal não realizou levantamento de preços no Estado do Mato Grosso. A decisão recorrida, para superar esse obstáculo, alegou que a autoridade autuante valeu-se da média dos VTNs das declarações do ITR para o exercício do lançamento. Assim, “... ao afirmar haver utilizado suposta média de valores de outras declarações, sem detalhar a que imóveis se referem e quais suas condições específicas (localização, dimensão, aptidão, ocupação e outras), cerceou o direito de defesa do Recorrente, que ficou impedida de avaliar os parâmetros que teriam sido adotados para contra eles se insurgir” (fl. 113);
- III. o Laudo Técnico apresentado pela Recorrente atende aos ditames da NBR 14.653-3, uma vez que respeita as peculiaridades do imóvel avaliado. “Saliente-se que o imóvel está integralmente invado desde o ano de 1998, não existindo mercado para ele, nem para seus confinantes, também co-autores da ação de reintegração de posse cujos elementos foram trazidos com o laudo. Ora, se não há mercado para imóvel invadido, não há negócios com imóveis similares para que fossem trazidos os cinco paradigmas. Não há repita-se, cinco elementos de mercado pelo fato de não existir mercado para imóveis com invasores, como esclarecido pelo engenheiro visto na sua TOMADA DE DECISÃO” (fl. 113 – caixa alta do original);
- IV. equivocou-se a decisão recorrida ao afirmar que os autores da ação de reintegração de posse seriam os proprietários da área auditada. Cada autor busca a reintegração de áreas definidas nos autos judiciais.

Em sessão plenária de 12 de maio de 2010, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, pela Resolução nº 2102-0021, determinando que a autoridade preparadora tomasse as seguintes providências:

1. acostar cópia da tela do SIPT aos autos, demonstrando a origem dos valores utilizados no arbitramento, bem como confirmar se a Receita Federal não conseguiu levantar os valores da terra nua no Estado do Mato Grosso junto às Secretarias Estaduais ou municipais de agricultura, como deduzido pelo recorrente, conforme documentação de fls. 65 a 70;
2. juntar aos autos o inteiro teor da Ação de Reintegração de Posse nº 440/2004;
3. investigar a procedência da invasão do imóvel auditado, indicando, se for o caso, qual parcela dele o contribuinte havia sido desapossado no exercício do lançamento aqui em discussão.

Em cumprimento da diligência, ocorreram os atos que se seguem.

A tela do SIPT foi acostada aos autos, conforme fl. 124, constando um valor do VTN de R\$ 185,40 por hectare, com informação proveniente das DITRs. Ainda, foram juntadas correspondências que atestam que a Secretaria da Receita Federal não tinha obtido informações do VTN providas da Secretaria Estadual de Agricultura (fls. 125 a 129).

O contribuinte foi intimado a apresentar o inteiro teor da ação de reintegração de posse nº 440/2004 (fl. 132), quando somente acostou cópia de Certidão de breve relato do feito judicial, pois a greve no Judiciário Estadual estava a impedir a obtenção do inteiro teor. A Certidão, datada de 16 de setembro de 2010, na qual consta o recorrente como um dos autores litisconsortes, informa que existe nos autos ordem de revigoramento de medida liminar de reintegração de posse que ainda não foi cumprida (fls. 137 a 140).

Em conclusão da diligência, a Autoridade Fiscal que a presidiu não cumpriu o item 3 da Resolução nº 2102-0021, com a seguinte argumentação (fl. 144):

(...)

Relativamente ao requerido no item 3, cumpre mencionar que a autoridade fiscal compete formalizar o lançamento, instruindo os autos com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, conforme disposto no caput do art. 90 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993.

Ao contribuinte, quando impugnar o lançamento ou apresentar recurso voluntário, cabe apresentar os motivos de fato e de direito que fundamentam sua impugnação/seu recurso, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, conforme disposto no art. 16, inciso III, do Decreto citado.

Ao converter o julgamento em diligência para requisitar que a autoridade autuante tome as providências, da maneira estabelecida na Resolução no 2102-0021, está se invertendo o

ônus da prova, determinando que a autoridade fiscal junte aos autos os documentos comprobatórios atinentes às alegações do contribuinte.

Convém lembrar que o ônus de produção de provas cabe a quem dela se aproveita.

Assim, se o contribuinte argumenta que o imóvel encontra-se invadido e, em razão do atraso no cumprimento do mandado de reintegração de posse, não existe mercado para sua venda, cabe a ele comprovar o alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida no prazo de quinze dias da postagem do Aviso de Recebimento – AR de fl. 104 (AR postado em 23/07/2008), e interpôs o recurso voluntário em 22/08/2008 (fl. 106), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo.

Antes de tudo, no tocante ao cumprimento da diligência determinada por esta Turma, vê-se que restou ratificada a utilização do SIPT, com o VTN obtido a partir das médias da DITR, para a majoração do valor da terra nua, já que a Secretaria da Receita Federal não conseguiu obter as avaliações por parte da Secretaria Estadual de Agricultura do Mato Grosso (MT), o que é suficiente para afastar a nulidade suscitada pelo recorrente.

Já em relação ao inteiro teor da ação de reintegração de posse, deveria ser solicitado ao contribuinte ou ao Poder Judiciário uma cópia dela, como constou na Resolução (fl. 121), porém a autoridade fiscal restringiu-se a intimar o contribuinte a tanto, quando veio aos autos a Certidão, na qual consta o recorrente como um dos autores litisconsortes, e informa que existiria no processo judicial uma ordem de revigoramento de medida liminar de reintegração de posse que ainda não foi cumprida (fls. 137 a 140). Já quanto à investigação no tocante à invasão do imóvel rural (item 3 da diligência), a providência não foi cumprida pela autoridade fiscal, se fiando em alegações de direito (inversão do ônus da prova).

Claramente se vê que a autoridade fiscal cumpriu parcialmente o item 2 da diligência e suscitou alegações de direito para não cumprir o item 3 da diligência. Ora, apesar das judiciosas argumentações da autoridade fiscal, deve-se lembrar que cabe a este colegiado julgador, soberano na apreciação das provas e das razões deduzidas nos recursos, aplicar o direito à espécie. Nessa linha o Colegiado entendeu pertinente converter o julgamento em diligência, na forma da Resolução nº 2102-0021. Ora, não cabe à autoridade fiscal da DRFB-Cuiabá (MT) suscitar oposições de direito à diligência, como se autoridade julgadora fosse, defendendo a impertinência da diligência, mas deve cumpri-la, nos limites de suas possibilidades.

Diferentemente do que alegou a autoridade fiscal que presidiu a diligência, que cumpriu apenas parcialmente sua missão, não houve inversão do ônus da prova do contribuinte em desfavor a autoridade, pois o contribuinte, desde a fase que precedeu a autuação, alegou que o imóvel fora invadido desde 1998, não detendo a fruição do mesmo desde então, já que os

mandados de reintegração de posse não teriam sido cumpridos até o início do presente procedimento fiscal (2006), e buscou comprovar sua alegação acostando aos autos o Laudo do perito e telas de acompanhamento da Ação de Reintegração de Posse nº 440/2004, em trâmite na Comarca de Juína (MT).

A autoridade autuante, por seu turno, não versou uma única linha sobre a matéria acima (fl. 2). A argumentação deduzida pelo contribuinte deveria necessariamente ter sido investigada pela autoridade autuante, dentro da máxima de que os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo devem ser contraditados pela autoridade lançadora (por aplicação analógica à tributação do ITR do art. 845 do Decreto nº 3.000/99. *Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79): §1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º)*). Como já dito na diligência, a autoridade lançadora não poderia se fiar apenas em registros internos à repartição, sem qualquer aprofundamento investigativo da alegada invasão e da própria Ação de Reintegração de Posse, já que a procedência de tal alegação terá claro impacto no lançamento, pois caso o contribuinte tenha sido desapossado da área desde 1998, a despeito da Ação Reintegração de Posse, parece plausível a tese de que a terra nua teria um valor residual, como apontado pelo Laudo técnico, justificando até a inexistência de paradigma de alienação para formação do valor da terra nua, existindo, ainda, a possibilidade de se cobrar o ITR devido dos posseiros.

Com o quadro acima, seria o caso de retornar os autos para cumprimento integral da diligência na unidade de origem.

Entretanto, melhor analisando agora os autos, vê-se que a informação da invasão da propriedade auditada foi suscitada pela recorrente desde a fase que antecedeu a autuação, como já dito, sem ser contraditada pela autoridade autuante, o que justificaria a atribuição do preço de R\$ 1,00 por hectare, sendo juntado aos autos um Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Agrônomo Deonésio Moreira da Silva, no qual se asseverou a inexistência de negócios efetivados na região nos últimos anos em decorrência da invasão, sendo que a liminar de reintegração de posse não havia sido cumprida até a data da vistoria feita pelo experto, motivando a perda do valor econômico do imóvel, vez que, além de não poder explorá-lo, o proprietário não encontraria comércio para venda em decorrência da invasão, o que culminou com o estabelecimento do preço simbólico de R\$ 1,00 por hectare (fls. 16 a 36).

Indo mais além, no bojo da diligência, o recorrente trouxe aos autos a Certidão da ação de reintegração de posse, datada de 16 de setembro de 2010, na qual consta ele como um dos autores litisconsortes, sendo que existe no processo judicial ordem de revigoração de medida liminar de reintegração de posse que ainda não foi cumprida (fls. 137 a 140), tudo a corroborar a tese que o recorrente vem deduzindo desde a fase que antecedeu ao encerramento do procedimento fiscal (autuação), sendo que em nenhum momento a autoridade fiscal lançadora ou a autoridade que presidiu a diligência contraditaram a informação do contribuinte sobre a invasão da terra auditada, a justificar o valor do VTN declarada na DITR-exercício 2005. Se a autoridade lançadora (e mesmo a que presidiu a diligência) não contraditou os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, é de tomá-los como verdadeiros.

Com as razões acima, entendo que deve ser mantido o VTN declarado pelo contribuinte, corroborado por Laudo Técnico, que não foi contraditado pela fiscalização.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos